



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2010**  
**(DA CPI DESTINADA A INVESTIGAR O**  
**DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES)**

Dispõe sobre a identificação precoce de crianças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a identificação civil precoce de crianças.

Art. 2º A Lei de 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Capítulo I A:

“Capítulo I A

**DO REGISTRO DE NASCIMENTO E IDENTIFICAÇÃO CIVIL**

Art. 14 A. Toda criança deverá, imediatamente após o nascimento, ter Certidão de Nascimento emitida por Cartório oficial, documento que conterá seus dados de filiação, local de nascimento e sua impressão plantar, bem como a impressão digital dos genitores.

Art. 14 B. Toda criança deverá receber documento de identidade civil, com foto e impressão digital, a partir dos 6 (seis ) anos de idade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

Todas as autoridades e pessoas especializadas no combate ao fenômeno do desaparecimento de crianças e adolescentes concordam que um dos fatores que mais contribui para a facilidade da subtração dos jovens é a falta de identificação.

Creemos que o acréscimo das impressões plantares do bebê, bem como das digitais dos pais na Certidão de Nascimento, poderá evitar, no futuro, que autores de crimes se façam passar com facilidade pelos pais das crianças, circunstância que hoje é bastante comum.

Também adotamos a identificação civil – registro de identidade, com foto – a partir dos 6 anos porque é imprescindível que haja cada vez mais obstáculos à subtração das crianças.

Por todas as razões constantes do relatório Final desta CPI, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2010.

**Deputada BEL MESQUITA**  
Presidenta

**Deputada ANDREIA ZITO**  
Relatora